

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.466, DE 2007

Dispõe sobre o valor das multas aplicáveis a infrações ambientais em propriedades rurais.

Autor: Deputado Ilderlei Cordeiro

Relator: Deputado Luiz Carreira

I - RELATÓRIO

A proposição em análise estabelece que “as multas cobradas pelo Governo Federal, que tenham como base a medida agrária, não poderão ultrapassar o valor da referida área em condições de terra nua estabelecido pelo órgão fundiário para desapropriação para fins de reforma agrária”.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que ora analisamos espelha-se no de nº 6.177/2005, que já tramitou nesta Comissão em 2006, de autoria do nobre Deputado Júnior Betão. Na ocasião, o relator, Deputado Leonardo Monteiro,

ofereceu parecer pela rejeição da proposição, no que foi seguido pela Comissão.

Ao reapresentar o projeto, o nobre Deputado Ilderlei Cordeiro o faz imbuído das melhores intenções, não restam dúvidas. Em sua justificação, expõe a preocupação em resguardar o agricultor familiar e o assentado de multas pecuniárias de valores abusivos, que possam inviabilizar a atividade produtiva por eles desenvolvida.

Apesar da pertinente preocupação que demonstra o nobre Deputado, não podemos deixar de considerar os princípios que norteiam a Carta Magna e toda a legislação ambiental que trata de preservação ambiental. Em especial, nos reportamos ao princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana e ao princípio da natureza pública da proteção ambiental.

Tais princípios garantem uma ordem pública ambiental, que tem por fonte básica a lei, cabendo ao Estado assegurar o equilíbrio harmonioso entre o homem e seu ambiente. Ademais, cabe salientar que a garantia de um meio ambiente equilibrado perpassa pela priorização da prevenção em detrimento da reparação do dano, haja vista a incerteza e alto custo desta. Afinal, a degradação ambiental, em regra, é irreparável. Como trazer de volta uma floresta de séculos que sucumbiu à violência do corte raso?

O entendimento desses princípios conduz à conclusão de que não há como vincular o valor da vegetação natural ao valor da terra agrícola. Não restam dúvidas quanto ao sentido dado pela legislação de que a multa por dano ambiental não guarda proporção com o preço de mercado da terra agrícola, pois trata-se de outra escala de valores. Ou seja, incabível restringir o valor da multa ambiental ao valor da terra nua.

Uma situação que atesta a impropriedade de se limitar o valor da multa ao valor da terra agrícola, vislumbra-se em regiões onde o valor da terra é baixo e sua utilidade ambiental enorme. Nesse sentido, o exemplo incontestável vem a ser o de uma área úmida, responsável pelo sistema regulador de fluxo hídrico, que tem um valor imensurável para a bacia hidrográfica a que está ligada, o que não se reflete no seu valor de mercado que, via de regra, se apresenta ínfimo.

Também, a corroborar esse posicionamento, podemos ilustrar considerando a seguinte situação hipotética, em caso de aprovação da proposição: um produtor rural mal intencionado, com um empreendimento de alta lucratividade, pode optar por pagar pelo valor da terra duas vezes. A primeira ao comprá-la, a segunda ao promover seu desflorestamento, caso a produtividade esperada cubra essas despesas. Dessa forma ele estará cumprindo a lei sem, entretanto, atender aos princípios que norteiam o Direito Ambiental.

Enfim, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.466, de 2007, por considerar que a proposição não atende ao que determina a Constituição e a legislação ambiental, vale dizer, o dever atribuído ao Poder Público de zelar pelo meio ambiente equilibrado.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Luiz Carreira
Relator